DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 065/2021

DATA DE ELABORAÇÃO: 24/09/2021 às 09:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR –SE NO DIA:

28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 18:30HRS

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 128/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº1118/2021, que traz a Mensagem nº 117/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera dispositivo da Lei nº 2.177, de 12 de julho de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 129/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1136/2021, que traz a Mensagem nº 118/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 130/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1137/2021, que traz a Mensagem nº 119/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº 2.192, de 26 de agosto de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 131/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1138/2021, que traz a Mensagem nº120/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 132/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1139/2021, que traz a Mensagem nº 121/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei nº2165, de 18 de junho de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 133/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1146/2021, que traz a Mensagem nº 122/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 134/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1147/2021, que traz a Mensagem 125/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Altera a Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020".

Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 021/2021.

Pontal do Paraná, 24 de setembro de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 28, 29 e 30 de setembro às 18:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 021/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2021, às 18:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 128/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1118/2021, que traz a Mensagem nº 117/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera dispositivo da Lei nº 2.177, de 12 de julho de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 129/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1136/2021, que traz a Mensagem nº 118/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 130/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1137/2021, que traz a Mensagem nº 119/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº 2.192, de 26 de agosto de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 131/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1138/2021, que traz a Mensagem nº120/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 132/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1139/2021, que traz a Mensagem nº 121/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei nº2165, de 18 de junho de 2021".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 133/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1146/2021, que traz a Mensagem nº 122/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 134/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1147/2021, que traz a Mensagem 125/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Altera a Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020".

Pontal do Paraná, 24 de setembro de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Ofício nº 117/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 16 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 117/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 117/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 2.177, de 12 de julho de 2021."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01118/2021 Hora: 14:39
Data de Protocolo: 20/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0117/2021 - GA

MENSAGEM N° 117/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Demais Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **Altera dispositivo da Lei nº 2.177, de 12 de julho de 2021"** a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Esta Colenda Casa de Leis deliberou e aprovou projeto de lei que fixou os portes das unidades escolares do Município de Pontal do Paraná – Lei nº2177/2021.

Após a publicação de referida legislação, os profissionais que atuam na nossa valorosa Escola Especial Ilha do Saber, justificaram a necessidade de que a mesma fosse enquadrada no Porte III, devido as suas especificidades, fundamentos que foram acatados pela gestão e que motiva a presente proposição.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera dispositivo da Lei nº 2.177, de 12 de julho de 2021."

Art. 1º. O §2º, do art.1º da Lei nº passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º (...)

§ 2º. A Escola Municipal Especial Ilha do Saber será equiparada ao Porte III."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 16 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.177, DE 12 DE JULHO DE 2021.

"Fixa o Porte das Unidades Escolares do Município e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Porte das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil de Pontal do Paraná ficam fixados, conforme Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 1º O número de professores, agentes educativos ou profissional responsável pela regência das turmas de Educação Infantil, será definido de acordo com o número de turmas de cada unidade escolar.

§ 2º A Escola Municipal Especial Ilha do Saber, especificamente quanto aos auxiliares de serviços gerais, será equiparada ao Porte III.

Art. 2º Ficam criadas as seguintes gratificações de função:

I - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção, com carga semanal de quarenta horas, será concedida gratificação no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

II - para os profissionais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que ocuparem a função de direção, será concedida gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

III - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria.

IV - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 130% (cento e trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria, desde que permaneça vinte horas em sala de aula e vinte horas exercendo a função de diretor auxiliar, ou, pela necessidade em razão do porte da escola, seja exigida carga horária de quarenta horas semanais para o diretor auxiliar;

V - para os profissionais com carga horária de 40 horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

VI - para os profissionais que ocuparem a função de secretário escolar, com a devida portaria para tal função, será concedida gratificação nos seguintes valores:

a) Para unidades escolares enquadradas no porte I, valor correspondente a 1,5 UFM;
b) Para unidades escolares enquadradas no porte II, valor correspondente a 2,5 UFM;
c) Para unidades escolares enquadradas no porte III, valor correspondente a 3,5 UFM;

VII - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que passarem a desempenhar função na equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, será concedida gratificação no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) para o desempenho da função, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria, desde que passe a laborar quarenta horas semanais;

VIII - para os profissionais com carga horária de quarenta horas semanais que passarem a desempenhar função na equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, será concedida gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) para o desempenho da função, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2.022, as disposições em contrário, especialmente o art. 6º-A, da Lei nº 1.810, de 17 de maio de 2018, e os artigos 30 e 33, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 12 de julho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO

PORTE	I	II	III
Número de alunos	Até 150	De 151 a 350	De 351 ou mais
Diretor	40 h	40 h	40 h
Diretor Auxiliar	-	20 h	40
Pedagogo	40 h	80 h	120 h
Secretário Escolar	40 h	40 h	40 h
Serviços Gerais - Limpeza	02	04	05
Serviços Gerais - Cozinha	02	02	03

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.177, DE 12 DE JULHO DE 2021.

"Fixa o Porte das Unidades Escolares do Município e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Porte das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil de Pontal do Paraná ficam fixados, conforme Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 1º O número de professores, agentes educativos ou profissional responsável pela regência das turmas de Educação Infantil, será definido de acordo com o número de turmas de cada unidade escolar.

§ 2º A Escola Municipal Especial Ilha do Saber, especificamente quanto aos auxiliares de serviços gerais, será equiparada ao Porte III.

Art. 2º Ficam criadas as seguintes gratificações de função:

I - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção, com carga semanal de quarenta horas, será concedida gratificação no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

II - para os profissionais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que ocuparem a função de direção, será concedida gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

III - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria.

IV - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 130% (cento e trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria, desde que permaneça vinte horas em sala de aula e vinte horas exercendo a função de diretor auxiliar, ou, pela necessidade em razão do porte da escola, seja exigida carga horária de quarenta horas semanais para o diretor auxiliar;

V - para os profissionais com carga horária de 40 horas semanais que ocuparem a função de direção auxiliar, será concedida gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) para o desempenho do cargo, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria;

VI - para os profissionais que ocuparem a função de secretário escolar, com a devida portaria para tal função, será concedida gratificação nos seguintes valores:

a) Para unidades escolares enquadradas no porte I, valor correspondente a 1,5 UFM;
b) Para unidades escolares enquadradas no porte II, valor correspondente a 2,5 UFM;
c) Para unidades escolares enquadradas no porte III, valor correspondente a 3,5 UFM;

VII - para os profissionais com carga horária de vinte horas semanais que passarem a desempenhar função na equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, será concedida gratificação no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) para o desempenho da função, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria, desde que passe a laborar quarenta horas semanais;

VIII - para os profissionais com carga horária de quarenta horas semanais que passarem a desempenhar função na equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, será concedida gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) para o desempenho da função, calculada sobre o valor constante do nível I, classe A da tabela de vencimentos de sua categoria.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2.022, as disposições em contrário, especialmente o art. 6º-A, da Lei nº 1.810, de 17 de maio de 2018, e os artigos 30 e 33, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 12 de julho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO

PORTE	I	II	III
Número de alunos	Até 150	De 151 a 350	De 351 ou mais
Diretor	40 h	40 h	40 h
Diretor Auxiliar	-	20 h	40
Pedagogo	40 h	80 h	120 h
Secretário Escolar	40 h	40 h	40 h
Serviços Gerais - Limpeza	02	04	05
Serviços Gerais - Cozinha	02	02	03

Ofício nº 118/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 118/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 118/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01136/2021 Hora: 14:51
Data de Protocolo: 22/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0118/2021 - GA

MENSAGEM N° 118/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997".**

A presente proposição visa a adequação do Estatuto do Servidor Público Municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância ao estabelecido no art. 103-A da Constituição Federal. *In verbis.*

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Isso porque o enunciado da súmula vinculante nº 4 determina que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. *In verbis.*

> *Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Destarte, o projeto objetiva a supressão das irregularidades da legislação municipal, com sua adequação ao pronunciamento vinculante da Suprema Corte, não ocasionando, desta forma, em prejuízos aos servidores públicos, tão pouco à Administração Pública.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997".

Art. 1º. O art. 61 da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Os servidores que trabalharem com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o Nível I, Classe A da menor Tabela Remuneratória do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município.
§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
§ 3º. Haverá controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos."

Art. 2º. Fica criado art. 61-A na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 61-A. Apenas assegurará a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade os serviços habitualmente realizados em situações nocivas ou perigosas.
§ 1º. Atividades eventuais, mesmo que se enquadrem no caput deste artigo, não permitem o recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade
§ 2º. São consideradas atividades insalubres ou perigosas, na forma das Normas Regulamentadoras do Trabalho do Governo Federal, aquelas nocivas ou que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador."

Art. 3º. Fica criado art. 61-B na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 61-B. Os adicionais de insalubridade e periculosidade apenas serão concedidos após laudo pericial, o qual deverá ser renovado quando houver alteração dos serviços desempenhados ou do local em que realizados.
§ 1º. O adicional de insalubridade será concedido com base no grau de nocividade, da seguinte maneira:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

I – Grau máximo: 40% (quarenta por cento) do Nível I, Classe A da menor Tabela Remuneratória do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;
II – Grau médio: 20% (vinte por cento) do Nível I, Classe A da menor Tabela Remuneratória do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;
III – Grau mínimo: 10% (dez por cento) do Nível I, Classe A da menor Tabela Remuneratória do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;
§ 2º. O adicional de periculosidade será concedido em percentual de 30% (trinta) por cento do vencimento base.
§ 3º. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal as autoridades que concederem adicional de insalubridade ou periculosidade em desacordo com a norma jurídica, bem como os servidores públicos que receberem esses adicionais de forma indevida."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 21 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

Ofício nº 119/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 119/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 119/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº2192, de 26 de agosto de 2021"**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01137/2021 Hora: 14:53
Data de Protocolo: 22/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0119/2021 - GA

MENSAGEM N° 119/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº2192, de 26 de agosto de 2021"**

A presente proposição visa incluir a Assistência Social na possibilidade de recebimento de valor equivalente a até sessenta UFM's para pagamento de pequenas despesas, além de seus equipamentos (CREAS, CRAS e Abrigo Institucional) o valor correspondente a 05 UFM's.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado pela unanimidade de seus membros, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº2192, de 26 de agosto de 2021"

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do artigo 4º da Lei nº2192/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

a) Para as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Obras e Serviços Urbanos, o valor correspondente a 60 (sessenta) UFM´s e para as demais secretarias, Controladoria, Chefia de Gabinete e Procuradoria - Geral, o valor correspondente a 36 (trinta e seis) UFM´s;
b) Para as Unidades de Saúde e Equipamentos da Assistência Social, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM´s, sendo liberado o valor para o respectivo responsável técnico, coordenador ou diretor das respectivas unidades ou equipamentos;
(...)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 21 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 099/2021

Súmula: "Institui e Regulamenta o Pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º-Fica instituída, no Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Artigo 2º-Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º-Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º- Fica estabelecido os seguintes valores para adiantamento:

a) Para as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Obras e Serviços Urbanos, o valor correspondente a 60 (sessenta) UFM´s e para as demais secretarias, Controladoria, Chefia de Gabinete e Procuradoria- Geral, o valor correspondente a 36 (trinta e seis) UFM´s;
b) Para as Unidades de Saúde, sendo liberado o valor para o respectivo responsável técnico, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM´s;
c) Para os diretores de unidades escolares, o valor correspondente a 10(dez) UFM´s.

§1º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 15 (quinze) UFM´s.

§2º. Ficam excluídas do limite estabelecido no parágrafo anterior, as despesas correspondentes aos itens III, V-VI-VII e VIII do artigo 5º (quinto).

Artigo 5º-Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I-despesas com material de consumo;

II-despesas com serviços de terceiros;

III-despesas com diárias e ajuda de custo, conforme lei específica;

IV-despesas com transportes em geral;

V-despesas judiciais;

VI-despesas com representação eventual;

VII-despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII-despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;

IX-despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 6º-Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I- Serviços postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II- Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III- Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV- Outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Artigo 7º-As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Artigo 8º-As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários, pelo Chefe de Gabinete, pelo Controlador e pelo Procurador-Geral, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º- Do ofício requisitório de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I- Dispositivo legal em que se baseia;

II- Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;

III- Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV- Dotação orçamentária para suporte da despesa;

V- Prazo de aplicação.

Artigo 10- O prazo de aplicação poderá ser de até três meses.

Artigo 11-Não se fará novo adiantamento:

I- A quem do anterior não haja prestado contas;

II- A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 12-Não se fará adiantamento:

I- Para despesa já realizada;

II- A servidor em alcance;

III- A servidor responsável por dois adiantamentos.

Artigo 13-Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 14-O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Artigo 15-Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 16-Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de transferência de valores à conta do servidor beneficiário indicado no processo.

Artigo 17- Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através do Departamento de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei e, caso constatando alguma irregularidade não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando, para o saneamento que se fizerem necessários.

Artigo 18- Efetuando o pagamento o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Capítulo IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 19-O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 20-A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil a comprovar a despesa.

Artigo 21-As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Artigo 22-Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 23- Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Artigo 24- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 25- O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 26- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Artigo 27- A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extraorçamentárias.

Artigo 28-A Divisão de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

Artigo 29- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Artigo 30- Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 31- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 32- A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, dos seguintes documentos:

I-ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento de Contabilidade;

II- Relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

III- Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV- Cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;

V- Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II;

V- Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Artigo 33- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34- Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 35- Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 31, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através do Departamento de Contabilidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 36- A prestação de contas será analisada pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que adotará as providências constantes dos incisos abaixo.

I- No caso de decidir pela aprovação das contas:

a) Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;

b) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição dos órgãos de controle.

II- Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) Adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III- Não tendo sido aprovadas as contas, determinar ao responsável a imediata devolução dos valores aos cofres públicos e em caso de ausência de devolução encaminhar o processo para que o Departamento de Recursos Humanos retenha os valores do pagamento do servidor.

Artigo 38- A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 39-No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha apresentado, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Artigo 40-Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior à Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

Artigo 41-Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

Artigo 42-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 43- Revoga-se a Lei nº240/2001 e suas alterações.

Palácio Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de agosto de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Ofício nº 120/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 120/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 120/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais.)"**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01138/2021 Hora: 14:55
Data de Protocolo: 22/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0120/2021 - GA

MENSAGEM N° 120/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais.)"**

A presente proposição visa o reforço em contas orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, para pagamento de servidores, tanto contratados pelo PSS quanto para os efetivos.

Para suporte da despesa, serão anulados valores parciais de dotações orçamentárias, sendo importante frisar que a necessidade de deliberação legislativa se dá pelo fato de referidos elementos de despesa terem sido incluídos, através de crédito aprovado no início do ano por esta Casa Legislativa, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com recursos financeiros de enfrentamento à COVID 19 e desta forma, para alteração, necessita da deliberação deste r.Poder.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado pela unanimidade de seus membros, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais.)"

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.08.244.0012.2.374.		AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAUDE NACIONAL – COVID 19	
1087 - 3.1.90.04.00.00	3	CONTRATAÇAO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00
1088 - 3.1.90.11.00.00	3	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOA CIVIL	60.000,00
1089 - 3.1.90.13.00.00	3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00

Total do crédito adicional especial a que se refere esta Lei R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso a anulação das dotações orçamentárias abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.08.244.0012.2.374.		AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAUDE NACIONAL – COVID 19	
1014 - 3.3.90.30.00.00	3	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
1016 - 3.3.90.32.00.00	3	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	30.000,00
1013 - 3.3.90.39.00.00	3	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA -	60.000,00

Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que se refere esta Lei 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito R udisney Gimenes, 22 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

Ofício nº 121/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 121/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 121/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera Lei nº2165, de 18 de junho de 2021"**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01139/2021 Hora: 14:57
Data de Protocolo: 22/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0121/2021 - GA

MENSAGEM N° 121/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Altera Lei nº2165, de 18 de junho de 2021"**

Conforme procedimento administrativo nº10538/2021 – cópia anexa, o departamento de cadastro imobiliário certificou que, de acordo com a Regularização Fundiária havida no Balneário Marissol, não existe a Rua "A" e desta forma a lei sancionada necessita ser alterada.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado pela unanimidade de seus membros, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera Lei nº2165, de 18 de junho de 2021"

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº2165/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica alterada a denominação da Travessa Marissol, da planta do loteamento Programa Moradia Legal "Balneário Marissol", neste município, passando a denominar-se Rua Edmir Carolino da Silva".

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 22 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

Pom

MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA - PARANÁ

CNPJ:- 01.609.843/0001-52

PR 412 ENGENHEIRO DARCI GOMES DE MORAES, 215 - KM 19

Exercício:- 2021

PROCESSO Nº 10538 / 2021
DATA: 28/06/2021 - :14:49:49
TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente:	DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO		
CPF/CNPJ:	00.000.000/0000-00	**RG/Insc. Est.:**	
Endereço:	,		
Complemento:		**Bairro:**	
Cidade:	-	**CEP:**	
Telefone:	41-39727042	**Celular:**	

ASSUNTO/MOTIVO: Geral

DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ref.:Lei 2165/2021

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone:41-39727042 - **Celular:** - **Email:**

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO
Requerente

Gustavo Tavares
Funcionário

252

Ref. Lei 2165/2021

Considerando que o Loteamento Marissol foi objeto de Regularização fundiária recente através do Programa Moradia Legal;

Considerando que os imóveis oriundos desta regularização tiveram matrículas abertas com a descrição das Ruas frontais de acordo com planta regularizada;

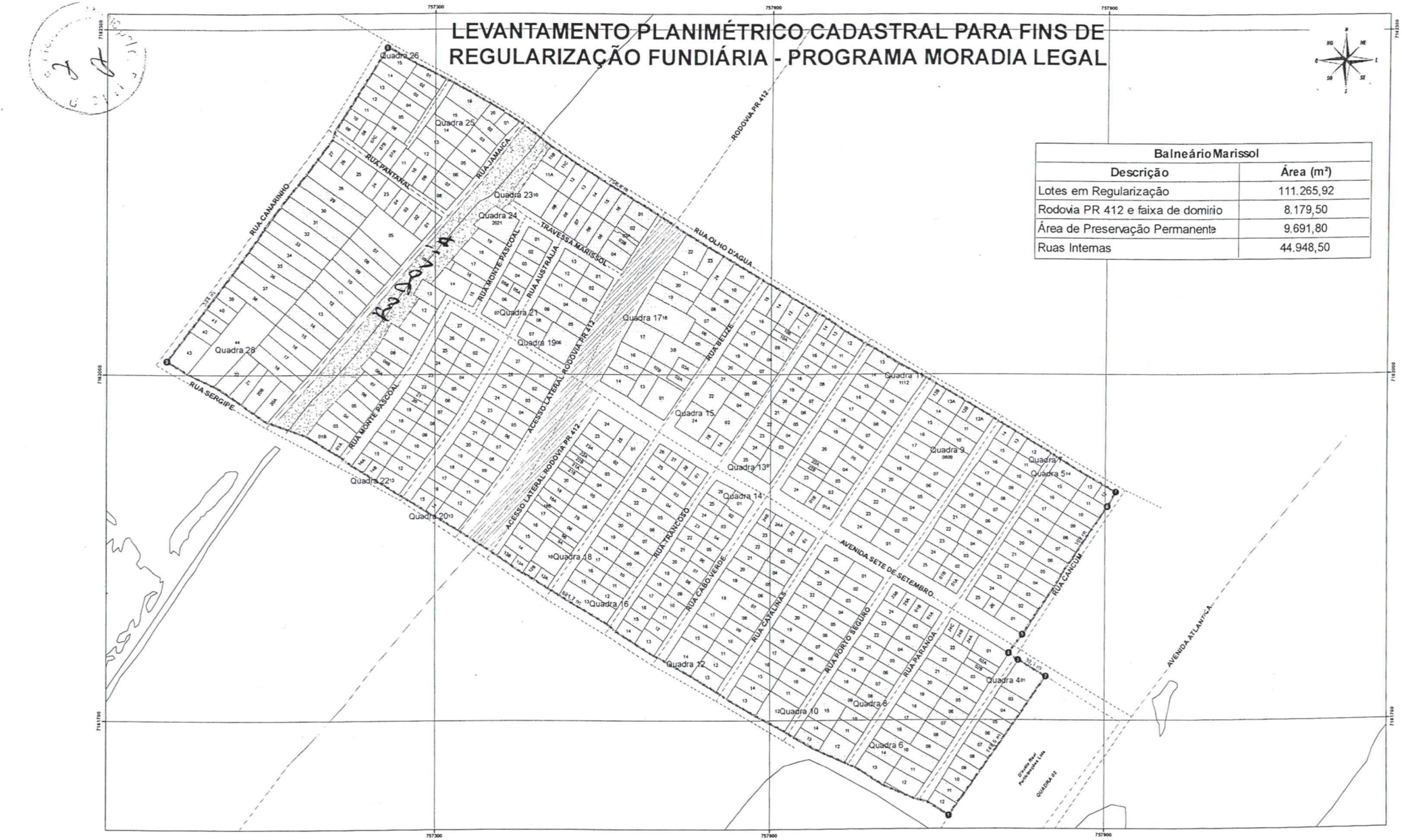
Considerando que na mencionada planta não consta a denominação de rua "A".

Opinamos pela adequação na Lei 2.165/2021, para que a parte que propôs a mudança, indique na planta anexa qual é a Rua a ser alterada e posteriormente que se faça a correção para a descrição correta no texto da referida Lei.

Pontal do Paraná 28/06/2021.

Abrão de Oliveira
Fiscal Municipal
Mat. 51

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CADASTRAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - PROGRAMA MORADIA LEGAL



Balneário Marissol	
Descrição	**Área (m²)**
Lotes em Regularização	111.265,92
Rodovia PR 412 e faixa de domínio	8.179,50
Área de Preservação Permanente	9.691,80
Ruas Internas	44.948,50

ASSUNTO
LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CADASTRAL PARA FINS DO PROGRAMA MORADIA LEGAL - PLANTA GERAL

LOCAL	CIDADE/UF	RESP. TÉCNICO
BALNEÁRIO MARISSOL	PONTAL DO PARANÁ - PR	Engª. Adriana C S Wendler CREA-PR 43.426/D
BAIRRO	ESCALA / DATA	
MARISSOL	1:1.500 / 21/09/2020	

Coordenadas		
PONTO	ESTE	NORTE
1	757.781,106	7.161.817,207
2	757.849,138	7.161.737,310
3	757.823,106	7.161.751,512
4	757.814,543	7.161.757,453
5	757.826,816	7.161.773,395
6	757.901,870	7.161.864,361
7	757.909,211	7.161.867,327
8	757.257,375	7.162.264,396
9	757.065,884	7.162.211,700

PROPRIEDADE LEGAL
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

*Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51 WGr, tendo como datum SIRGAS2000, todos as distâncias, área e perímetro foram calculados no sistema de projeção UTM

Legenda

- Vertices
- Limite da Área Balneário Marissol
- Hidrografia
- Arruamento
- Lotes Balneário Marissol
- Lotes em regularização
- Lotes inseridos neste ato
- Confrontantes
- Área de Preservação Permanente do Canal - 15 m
- Faixa de Domínio - PR 412

LEI Nº 2.165, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Súmula: "Altera a denominação da Rua "A", localizada no Balneário Marissol, passando a denominar-se de Rua Edmir Carolino da Silva, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica alterada a denominação da Rua A, localizada no Balneário Marissol, no Município de Pontal do Paraná, passando a denominar-se Rua Edmir Carolino da Silva.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 18 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROCESSO Nº 10538 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
4
2
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO

Rom
28/06/2021

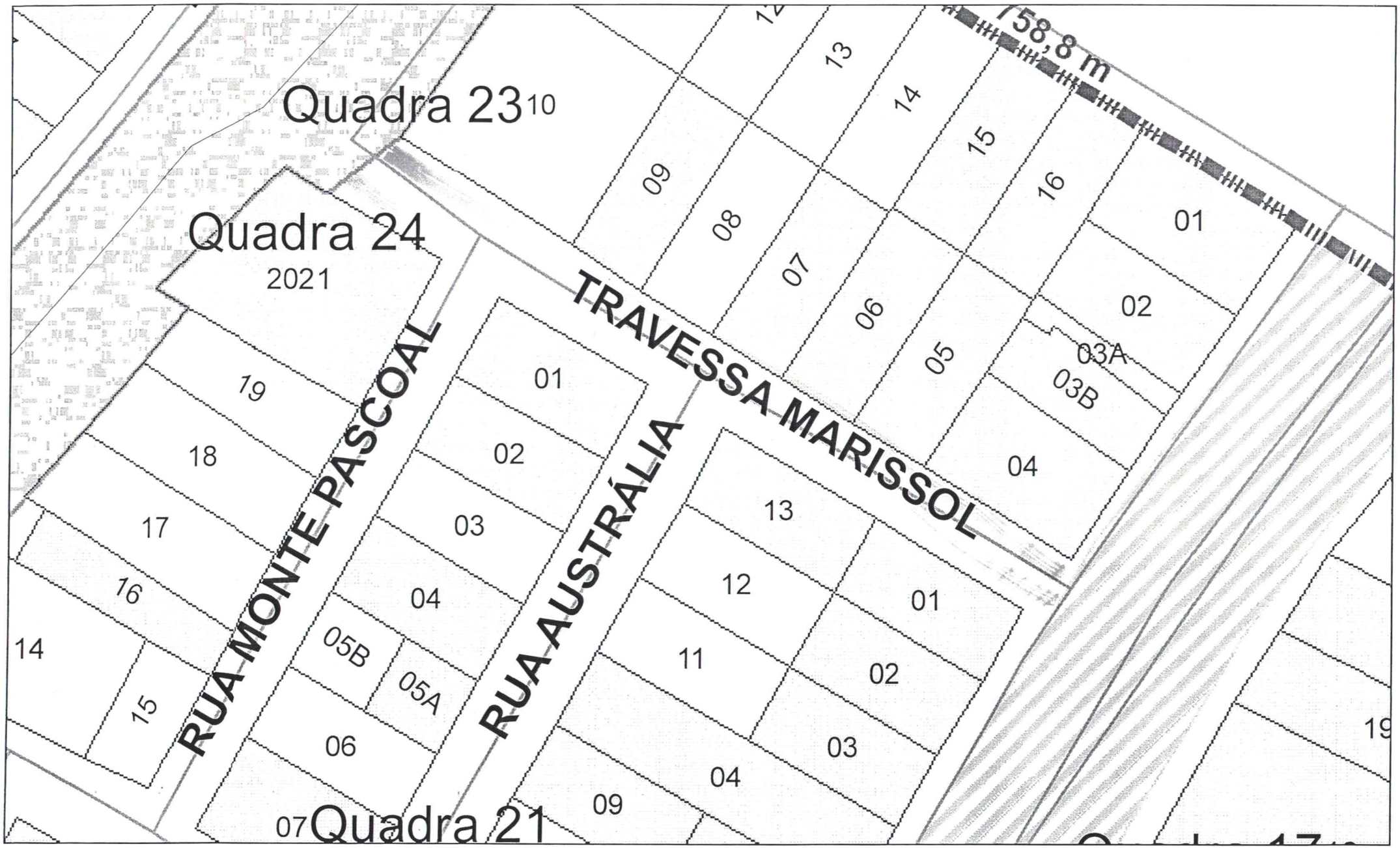
Thais Baez Faccio
Chefe de Serviço de
Apoio Administrativo
Divisão de Protocolo - SMAD

À Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano:

Para que anexe minuta do projeto de lei pretendido.

28/06/2021.

Verginia Mara Pedroso
Procuradora Geral do Município
Decreto: 9630/2021


Quadra 2310
Quadra 24
2021
Quadra 21
RUA MONTE PASCOAL
RUA AUSTRÁLIA
TRAVESSA MARISSOL
58,8 m
09
08
07
06
05
04
03
02
01
03A
03B
19
18
17
16
15
14
05B
05A
06
07
13
12
11
10

Ref. Protocolo: 10.538/2021

À PGM:

Conforme conversado com o vereador Marcelo da Saúde, a alteração pretendida refere-se a Travessa Marissol.

Portanto, para que tenha efeitos para fins cartoriais, entre outros, é necessário alteração do Art. 1º da lei 2.165, que passará a ter a seguinte redação:

"Fica alterada a denominação da Travessa Marissol, da planta do loteamento Programa Moradia Legal "Balneário Marissol", neste município, passando a denominar-se **Rua Edmir Carolino da Silva**".

Pontal do Paraná 20 de setembro de 2021.

Heitor Gonçalves Kayamori
Secretário Municipal de
Projetos e Planej. Urbano
Decreto nº: 9333/2021

Abrão de Oliveira
Fiscal Municipal
Mat. 51

Ofício nº 122/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 122/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 122/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01146/2021 Hora: 16:52
Data de Protocolo: 23/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0122/2021 - GA

MENSAGEM N° 122/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências."**

Considerando que após a criação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.712/2017 o Superior Tribunal de Justiça publicou o enunciado de súmula nº 626, declarando ser possível a incidência do IPTU sobre imóveis desmunidos dos melhoramentos elencados no artigo 32 do CTN. *In verbis*.

> *Súmula 626: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no artigo 32, parágrafo 1º, do CTN.*

Tendo em vista que o pronunciado possui efeito vinculativo, conforme se extrai do art. 927, inciso IV do Código de Processo Civil, fato que convalida a legalidade da incidência tributária.

Enaltecendo que o Município constatou que o lançamento tributário das grandes áreas municipais está alcançando valores ínfimos, se comparados com valor de mercado deste imóvel, o Município vem apresentar a presente proposição.

Importante evidenciarmos que o presente projeto objetiva a justiça contributiva, com a redução dos coeficientes multiplicadores e, por consequência, com o aumento justo e equânime dos tributos lançados sobre estas áreas.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências."

Art. 1°. Fica criado o art. 3º-A, na Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Os valores instituídos nos Anexos da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGVI, para cálculo do IPTU e do valor venal, serão atualizados anualmente com o mesmo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 2º. Fica revogado o Anexo I-A-I da Lei Municipal nº 1.712, de 28 de setembro de 2017, com a redação criada pela Lei Municipal nº 1.976, de 07 de outubro de 2019.

Art. 3º. Fica criado o Anexo I-A-II, que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

ANEXO I-A-II			
PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGVI			
VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO			
Planilha de valores imobiliários por Bairro			
Logradouro	Delimitação - Início	Delimitação - Final	R$
PRAIA DE SANTA TEREZINHA			
Rodovia Darci Gomes de Moraes - PR 412	Do Quinhão 11 - Moitinha	Até o Quinhão 05 - Moitinha	R$ 258,39
PRAIA DE ATAMI			
Ruas Marginal da Rodovia Darci Gomes de Moraes - PR 412	Toda extensão		R$ 116,28
Rodovia Darci Gomes de Moraes - PR 412	Toda extensão		R$ 322,99
PONTAL DO SUL/MARINES			
Rodovia Darci Gomes de Moraes - PR 412	Alameda dos Canários	Alameda dos Eucaliptos	R$ 322,99
Av Beira Mar	Alameda dos Canários	Alameda dos Eucaliptos	R$ 322,99
ILHA DO MACIEL			
Toda extensão			R$ 12,92
ÁREAS NÃO DESCRITAS ACIMA			
Áreas ou Glebas de terras, em todo o Município, INSERIDAS NO PERÍMETRO URBANO e em loteamentos não aprovados, ACIMA DE 5.000M² (cinco mil metros quadrados) Até 10.000m² (Dez mil metros quadrados)	Em toda Área Urbana		COEFICIENTE MULTIPLICADOR = 0,35
Áreas ou Glebas de terras, em todo o Município, INSERIDAS NO PERÍMETRO URBANO e em loteamentos não aprovados, ACIMA DE 10.000m² Até 20.000M²	Em toda Área Urbana		COEFICIENTE MULTIPLICADOR = 0,25
Áreas ou Glebas de terras, em todo o Município, INSERIDAS NO PERÍMETRO URBANO e em loteamentos não aprovados, ACIMA DE 20.000,00m²	Em toda Área Urbana		COEFICIENTE MULTIPLICADOR = 0,15
Sobre os imóveis, em loteamento aprovados, desde que vagos, cobertos com vegetação, desprovidos de ruas implantadas e desmunidos dos melhoramentos instituídos no § 1º, do art. 32 do Código Tributário Nacional.	Em toda Área Urbana		COEFICIENTE MULTIPLICADOR = 0,15

Ofício nº 125/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 125/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, incisos III e XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 125/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01147/2021 Hora: 16:55
Data de Protocolo: 23/09/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0125/2021 - GA

MENSAGEM N° 125/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020".**

Excelências, a presente proposição objetiva criar mecanismo legal possibilitando o pagamento aos servidores que atuam no abrigo institucional do Município, casa de passagem.

É sabido pelos membros desta Egrégia Casa de Leis que existe um déficit de pessoal no Município, havendo uma defasagem no número das cuidadoras sociais. O Município iniciou Teste Seletivo para tentar amenizar os prejuízos, todavia há um baixo número de habilitados.

Destarte, o presente projeto objetiva a ampliação do plantão temporário dos turnos ininterruptos de revezamento, por meio de jornada de 12x36, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de garantir uma contraprestação pecuniária aos servidores que tiverem que realizar plantões extraordinários.

Importante, ainda, estabelecermos que a proposição pretendida não encontra impedimentos na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, isso porque o seu art. 8º, parágrafo 5º, expressamente determina a possibilidade de criação de auxílio para os profissionais da saúde, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento ao contágio pelo coronavírus. *In verbis*.

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *VI* - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, *inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*
>
> *§ 5º* ***O disposto no inciso VI do*** *caput* ***deste artigo não se aplica aos profissionais*** *de saúde e* ***de assistência social****, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso)*

Corroborando este pronunciamento, apresentamos trecho do Parecer nº 013/2020, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no qual se atesta a possibilidade da criação de benefício específico para os profissionais da assistência social, de forma excepcional e temporária, enquanto perdurar a atuação no combate à pandemia. *In verbis.*

> *"(...) Dessa maneira, permite-se a majoração ou criação de verbas pecuniárias para agente públicos profissionais de saúde e assistência social a fim de se estimular ou recompensar sua atuação no combate à pandemia, o que, todavia, deverá se restringir ao período de atuação no enfrentamento da calamidade pública. Trata-se, portanto, de verbas de caráter excepcional e temporário. (...)"*

Assim sendo, estando certos que o Plantão Temporário, criado pela Lei Municipal nº 2.033/2020, se enquadra da exceção permitida pela Lei Complementar nº 173/2020, que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e certo da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020".

Art. 1º. O *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica estabelecido o plantão a ser operacionalizado aos servidores públicos municipais lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social que desempenhem suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de jornada diferenciada.
(...)"

Art. 2º. O inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.033, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. (...)
I – Aos ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais, de apoio administrativo e de cuidador social:
a. No valor de 1 UFM, para cada plantão realizado entre às 00h00 de segunda-feira às 23h59 de sábado; e,
b. No valor de 2 UFM, para cada plantão realizado entre à 00h00 de domingo às 24:00 de domingo.
(...)."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município